



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Veda o acesso de pessoas condenadas por violência contra mulheres cisgênero, mulheres trans ou meninas a academias de musculação, ginástica e espaços de artes marciais e estabelece medidas para enfrentamento do assédio nesses estabelecimentos no Município de Natal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica vedado o acesso de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de:

I – violência doméstica e familiar contra mulheres cisgênero, mulheres trans ou meninas (Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha);

II – feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal);

III – transfeminicídio ou crimes motivados por ódio à identidade de gênero de mulheres trans e travestis, nos termos da jurisprudência nacional e internacional dos direitos humanos;

às academias de musculação, ginástica e escolas de artes marciais, públicas ou privadas, situadas no Município de Natal, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Art. 2º – As instituições mencionadas deverão exigir, no ato da matrícula ou inscrição, a apresentação de atestado de antecedentes criminais, comprovando a idoneidade moral do interessado.

§ 1º – A vedação se inicia com a condenação judicial transitada em julgado e permanece até o comprovado cumprimento da pena.

§ 2º – O documento deverá estar previsto nos regulamentos internos e contratos firmados com os usuários.

Art. 3º – No caso de ocorrência de assédio moral ou sexual contra mulheres cisgênero, mulheres trans ou meninas nesses ambientes, obriga-se o estabelecimento a:

I – notificar imediatamente a autoridade policial ou competente;

II – disponibilizar canais de denúncia reservados, assegurando anonimato e confidencialidade da vítima;

III – afixar comunicados educativos em local visível, com orientações sobre prevenção da violência de gênero, incluindo identidade de gênero e orientação sexual;

Art. 4º – Os estabelecimentos que interessam esta lei poderão:





- I – implementar programas de capacitação e formação contínua para todos os profissionais, funcionários e colaboradores sobre violência contra a mulher, assédio moral e sexual, incluindo medidas de prevenção, acolhimento e atuação adequada diante de denúncias;
- II – promover campanhas de conscientização dirigidas aos frequentadores, estimulando o respeito e a cultura de combate à violência de gênero.

Art. 5º – O descumprimento desta Lei por parte das instituições obrigadas poderá acarretar as seguintes sanções:

- I – advertência formal;
- II – aplicação de multa, conforme a gravidade da infração, estabelecida por regulamento municipal;
- III – suspensão temporária ou cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou omissão deliberada.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 04 de agosto de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como finalidade fortalecer a proteção das mulheres cisgênero, mulheres trans ou meninas no Município de Natal/RN¹, vedando o acesso de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres cisgênero, mulheres trans ou meninas, incluindo feminicídio e transfeminicídio, às academias de musculação, ginástica e artes marciais, ao mesmo tempo em que institui mecanismos obrigatórios para o enfrentamento e a prevenção de assédio moral e sexual nesses ambientes. A medida se alinha ao ordenamento jurídico vigente e responde a uma realidade preocupante que atinge espaços tradicionalmente voltados para o esporte e/ou ao cuidado com a saúde, mas que, para muitas mulheres, se tornaram cenários recorrentes de violência silenciosa, omissão institucional e revitimização.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)² revelam que uma em cada três mulheres brasileiras com mais de 16 anos já sofreu violência física, sexual ou psicológica. Apenas no ano de 2022, o Brasil registrou 74.930 casos de estupro - o maior número da série histórica, representando uma média de 205 estupros por dia. No Rio Grande do Norte, os casos de violência sexual cresceram 26,2% em comparação ao ano anterior. A pesquisa ainda aponta que os ambientes considerados “comuns”, como espaços de trabalho, escolas e academias, concentram grande parte dos casos de assédio não denunciado, seja por vergonha, medo ou ausência de canais institucionais de acolhimento. Em pesquisa recente sobre o ambiente fitness (Revista Empresário Fitness & Health, 2022)³, 56,37% das mulheres entrevistadas relataram já terem sofrido algum tipo de assédio dentro de academias. O dado mais alarmante é que 92% desses casos sequer foram denunciados, o que evidencia um quadro crônico de silenciamento e ausência de protocolos de resposta por parte dos estabelecimentos.

A nível nacional, casos como o do empresário Thiago Brennand⁴, em São Paulo, escancararam a gravidade da situação. Brennand foi flagrado por câmeras de segurança agredindo fisicamente e moralmente mulheres dentro de uma academia de luxo. O caso ganhou repercussão nacional, resultando em sua condenação por estupro e agressão. Nas redes sociais e fóruns online⁵, relatos semelhantes multiplicam-se: mulheres que foram assediadas por instrutores durante treinos, abordadas de forma insistente por personal trainers ou expostas a olhares, comentários e toques inapropriados que interferem diretamente em seu direito de frequentar tais espaços com segurança e dignidade. Em um dos relatos mais emblemáticos, uma mulher narra, que aos 15 anos, foi assediada repetidamente por um instrutor de academia que a tocava durante os exercícios e a perseguia com propostas indevidas, sem que a administração do local tomasse qualquer medida efetiva. Sem contar os inúmeros outros fatos não narrados vivenciados por milhares de mulheres, ao longo dos anos, sem que houvesse nenhuma lei de amparo.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1

² Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>

³ Disponível em: <https://empresariofitness.com.br/pesquisa/assedio-nas-academias/>

⁴ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Thiago_Brennand

⁵ Exemplos disponíveis em: <https://www.reddit.com/r/Maromba/comments/15t9idf> e <https://www.reddit.com/r/gymgurls/comments/1i82f79>





Além da violência sexual e psicológica, é alarmante o número de casos de feminicídio e transfeminicídio no Brasil, que expõem a face mais extrema da violência de gênero. O feminicídio, assassinato de mulheres em razão do gênero, é uma das principais causas de mortes violentas de mulheres no país. Em 2022, mais de 1.400 mulheres foram vítimas de feminicídio (FBSP, 2022), enquanto que o transfeminicídio, embora subnotificado, representa um fenômeno ainda mais invisibilizado, atingindo principalmente mulheres trans e travestis em situação de vulnerabilidade. O Brasil permanece, há mais de uma década, como o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)⁶.

Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas que não apenas combatam esses crimes, mas também atuem de forma preventiva, excluindo dos espaços de convívio coletivo aqueles que representam risco concreto à integridade de mulheres cis e trans. Incluir o transfeminicídio e o feminicídio como causas impeditivas de acesso a academias e locais de treino é também reconhecer que a violência de gênero se manifesta em múltiplas formas e que todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, devem ser igualmente protegidas.

Em uma pesquisa conduzida pela ex-nadadora olímpica Joanna Maranhão, integrante da Comissão de Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB), foi revelado um panorama alarmante sobre o assédio em ambientes esportivos no país. O levantamento, que ouviu 1.043 atletas brasileiros, apontou que 93% dos entrevistados já sofreram algum tipo de assédio, sendo 64% de natureza sexual, 49,7% físico e praticamente a totalidade envolvida em assédio psicológico. A maioria das pessoas ouvidas eram mulheres, enquanto 1% preferiu não se identificar com nenhum gênero. Os dados reforçam a gravidade da cultura de violência e desrespeito presente em contextos esportivos, incluindo academias, estúdios e centros de treinamento, e evidenciam a urgência da adoção de medidas legislativas preventivas e protetivas para assegurar ambientes seguros e respeitosos para todos, especialmente para as mulheres (Redação do Ge, 2022)⁷.

No Rio Grande do Norte, em junho de 2025, foi sancionada a Lei nº 12.221⁸, que obriga academias, estúdios e espaços de atividade física a adotarem medidas preventivas contra a violência de gênero e a notificarem autoridades sobre casos de assédio. A lei, que entrará em vigor após 60 dias da implementação, determina que os estabelecimentos respeitem o relato das vítimas, preservem sua integridade e articulem ações com órgãos públicos e privados para combater o assédio. Também prevê protocolos internos de segurança, como códigos discretos para pedir ajuda. Essa iniciativa estadual reforça a importância da regulamentação municipal específica para que a lei tenha alcance prático e possa ser aplicada diretamente no contexto urbano de Natal, onde a fiscalização e o licenciamento dos estabelecimentos comerciais são de competência local.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta respeita integralmente os preceitos da

⁶ Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>

⁷ Disponível em:

<https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/2022/08/02/pesquisa-aponta-que-93percent-dos-atletas-brasileiros-ja-s-ofreram-assedio.ghtml>

⁸ Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000355326.PDF>





Constituição Federal⁹, em especial os artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 5º (igualdade de direitos entre homens e mulheres), e 226, §8º (dever do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares). No plano municipal, o projeto encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal¹⁰, não havendo qualquer criação de despesa pública obrigatória ou violação à separação dos poderes. Trata-se de matéria compatível com a competência legislativa local, pois regula o funcionamento de estabelecimentos comerciais sujeitos ao poder de polícia do município e visa proteger o interesse público, especialmente o direito das mulheres a espaços de convivência seguros.

O projeto também adota os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer que a restrição de acesso a academias se aplica apenas a pessoas com condenação criminal transitada em julgado durante o período de cumprimento da pena, em conformidade com a Lei Maria da Penha¹¹. Além disso, a exigência de atestado de antecedentes criminais, quando formalizada nos termos legais, é plenamente compatível com as diretrizes de contratação de serviços e controle interno dos estabelecimentos, sem criar discriminação indevida ou abuso de poder regulamentar. Por fim, a proposta não acarreta impacto orçamentário relevante, podendo ser implementada com os recursos e instrumentos de fiscalização já disponíveis ao município.

Diante da gravidade dos dados, dos inúmeros relatos e da necessidade urgente de uma resposta institucional clara e eficaz, este projeto de lei se justifica como um instrumento legítimo e necessário para garantir que os espaços de atividade física na cidade do Natal sejam ambientes seguros e respeitosos. É dever do poder público adotar medidas que inibam a repetição desses crimes, assegurando que nenhuma mulher precise escolher entre sua saúde física e sua integridade emocional.

Nesse sentido, propõe-se não apenas uma mudança normativa, mas um passo fundamental em direção à cultura do respeito, da equidade e da justiça de gênero em nossa cidade. Solicito, portanto, o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 04 de agosto de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁰ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-natal-rn>

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

